



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.901137/2015-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.190 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente A.A.DE MELO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de certeza e liquidez do crédito se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, que comprove os valores informados DCTF retificada após a ciência da decisão denegando o pedido. Não se presta como prova planilha elaborada pelo próprio interessado no pleito. Inexistindo a demonstração do direito ao crédito, não se homologa a compensação pretendida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13888.901127/2015-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata de recurso voluntário apresentado em face ao Acórdão da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar pagamento indevido/a maior de IRPJ. A declaração não foi homologada pela DRF/Piracicaba, pois o pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois não foram apresentados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e sequer provas, de forma a demonstrar que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

Após ciência da decisão, foi apresentado recurso voluntário com as seguintes alegações:

- constataram erro na apuração dos impostos devidos em 2012, onde foram efetuados pagamentos a maior de IRPJ, sendo a diferença utilizada para compensar débitos de IRPJ e CSLL do ano de 2013.

- deixaram de apresentar as DCTF retificadoras, tendo como consequência que todos os pedidos foram indeferidos.

- afirma que possui o direito de compensar nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aduzindo que as divergências foram corrigidas, motivo pelo qual requer o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.180, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13888.901127/2015-46**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.180**):

"O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A recorrente reprisa suas alegações no recurso voluntário, afirmando que teria constatado erro no cálculo dos tributos devidos, mas que teria deixado de retificar as DCTF, fato que deu origem ao indeferimento do pedido. Para comprovar o seu direito creditório, apresentou planilha de cálculo e DCTF retificadora.

Esta mesma defesa foi trazida na impugnação, analisada pela decisão recorrida, que não acatou as razões apresentadas pela ausência da demonstração do erro cometido, assim como falta de apresentação de provas. De fato, não basta alegar que pagou tributo a maior. Para comprovação do erro, seria necessário demonstrar como foi feita a primeira apuração, o que estaria incorreto, as retificações necessárias, com a nova apuração do tributo devido. A apresentação de DCTF retificadora, após a ciência da decisão negando o pedido, não se presta para comprovação do erro cometido e que teria efetuado recolhimento a maior.

A recorrente chegou a elaborar planilha de cálculo onde informa a receita bruta, o tributo que seria devido, o valor pago e a diferença a maior. Mas a planilha, desacompanhada de qualquer elemento probatório que comprove os valores nela constantes, principalmente no que concerne à receita bruta, também não é suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, requisitos necessários previstos no artigo 170 do CTN.

É importante salientar que a decisão recorrida apontou a insuficiência de provas trazidas aos autos, principalmente no que concerne os documentos contábeis e fiscais que respaldem a diferença existente entre o valor supostamente devido e do DARF recolhido."

Pelo exposto, como não foi comprovada a certeza e liquidez do crédito que pleiteia, cujo ônus é da recorrente, voto por não dar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado